

prover os cargos públicos em caráter efetivo, mas sim aproveitar o início de gestão para levantamento das reais necessidades de pessoal do município, atualização da legislação de pessoal e planejamento do concurso público, para serem implementadas após 31.12.2021.

Logo, não houve qualquer chance ou determinação do TCM/PA quanto à transferência de prestadores de serviço “planilhados” para a folha de pagamento mediante contratação temporária, mas tão somente indicação da admissão de pessoal por tempo determinado enquanto solução possível para o atendimento da real necessidade de serviço, justificada pelo excepcional interesse público e atendidos os requisitos constitucionais e legais, no Município de Oriximiná.

É importante destacar que o próprio TCM/PA ressaltou que a alegação genérica de prejuízo à prestação de serviços não constitui motivo hábil à realização indiscriminada de contratações temporárias, impondo-se ao gestor o dever de levantamento da real necessidade de serviço e de planejamento efetivo quando do início de seu mandato.

Inclusive, conforme apontado na ementa da Resolução nº 15.745, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará alertou que a excepcionalidade somente se justifica por situação imprevisível que gere a necessidade do serviço de forma permanente, competindo ainda ao gestor o levantamento situacional das demandas administrativas antes da admissão de servidores temporários:

**RESOLUÇÃO Nº 15.745, DE 07/07/2021** Processo nº 202100078-00 Assunto: Consulta Município: Oriximiná Órgão: Prefeitura Municipal Exercício: 2021 Interessado: José Willian Siqueira da Fonseca Advogado: Tamara Monteiro de Figueiredo (OAB/PA 21.257) e Danielle Barbosa Silva Pereira (OAB/PA 21.052) Instrução: Núcleo de Atos de Pessoal - NAP Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, FINANCEIRO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS TEMPORÁRIOS PARA ATINGIR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. FORMA DE REALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. PANDEMIA DO “NOVO CORONAVÍRUS” (COVID-19). VEDAÇÕES DO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020 SE SE COADUNAM COM O ART. 37, II E IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. a contratação de profissionais temporários deve ser motivada por razões importantes, sendo a) temporária, eventual ou b) a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, “necessidade temporária”), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar. 2. a temporariedade deve ser entendida conjuntamente com a excepcionalidade, de forma que o motivo alegado, fora do comum ou anormal, gere uma necessidade não perene da função contratada, para os fins exclusivos de debelar a situação causada pelo fato imprevisível.

3. Apesar da vedação contida no art. 8º da Lei Complementar nº. 173/2020 (que proíbe a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública), não deve o gestor municipal se eximir de dar cumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal, de prover os cargos públicos em caráter efetivo, mas sim aproveitar o início de gestão para levantamento das reais necessidades de pessoal do município, atualização da legislação de pessoal e planejamento do concurso público, para serem implementadas após 31.12.2021.

4. atendidos os requisitos dispostos em relatório, a contratação temporária de pessoal deve pautar-se pelos princípios da formalidade e publicidade, devendo se materializar por instrumento contratual próprio e individual a ser publicado em órgão oficial de imprensa, se houver, ou jornal de grande circulação, nos termos da Lei de Licitações. Neste sentido, sendo tal admissão de pessoal sujeita a registro por este Órgão de Controle Externo, (art. 71, III, da CF) deve o processo de contratação ser remetido pelo gestor público responsável via Sistema Integral de Atos de Pessoal - SIAP, na forma da Resolução Administrativa nº. 18/2018/TCMP. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, e respondida nos termos do disposto no art. 1º, inciso XVI, da LC nº. 109/2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Decisão: Por unanimidade, em APROVAR a resposta à CONSULTA, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão.

Desse modo, em absoluta oposição à tese defendida pelo denunciado, não houve qualquer orientação ou chance do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará quanto à transferência de todos os prestadores de serviço “planilhados” para a folha de pagamento. Ao contrário, o TCM/PA ratificou a irregularidade da situação funcional de tais prestadores de serviço e alertou o gestor - ora denunciado - para a necessidade de levantamento situacional da necessidade de serviço no município, bem como de planejamento para a realização de concurso público para provimento de cargos vagos, nos moldes determinados pela Constituição Federal.

É certo que o TCM/PA jamais expediu decisão conferindo legitimidade à conduta do gestor, inclusive porque a situação excepcional instaurada pela pandemia de coronavírus, por desastres naturais ou ainda pela necessidade de serviço, não possui aptidão para afastar a eficácia da Lei Municipal nº 6.059/97 que obriga a realização de processo seletivo simplificado prévio à contratação.

Nesse ponto, importa elucidar que a norma em referência faz menção a processo seletivo simplificado, com ampla divulgação e critérios isonômicos de seleção, não exigindo a realização de concurso público de provas ou provas e títulos, mas tão somente a existência de procedimento seletivo fundamentado

na transparência, publicidade, impessoalidade e igualdade entre os interessados, o que poderia ocorrer independentemente das restrições decorrentes da pandemia de coronavírus.

Em rápida consulta à internet, é possível verificar que diversos municípios brasileiros realizaram processo seletivo simplificado e emergencial para admissão de servidores temporários, ainda no exercício de 2020 e durante o período mais crítico da pandemia, a exemplo de Araquari/SC[1] e Nova Iguaçu[1], bem como pelo Estado do Maranhão[1].

Sendo assim, a existência de situação pandêmica, sobretudo considerando que não se tratava mais de período crítico de transmissão de coronavírus, é insuficiente para justificar a não realização de processo seletivo, para contratação de servidores temporários.

Portanto, é certo que o denunciado, diante de tal irregularidade convalidou a situação funcional ilícita de 1.465 (hum mil, quatrocentos e sessenta e cinco) prestadores de serviços, “transformando-os” em servidores temporários sem a necessária observância das regras constitucionais e legais aplicáveis a essa modalidade de admissão e sem qualquer elemento que permita inferir a caracterização de excepcional interesse público e necessidade do serviço.

Destaque-se ainda que, independentemente de sua situação funcional anterior, os servidores contratados estabeleceram uma nova modalidade de vínculo com a administração municipal, pois a prestação de serviços de pessoa física não se confunde com o vínculo temporário, tratando-se de institutos com natureza jurídica e fundamento legal absolutamente distintos.

Outrossim, a existência de situação irregular de prestadores de serviço no Município não constitui suporte para a manutenção da ilicitude, de modo que transmutar a natureza do vínculo sob o pretexto de regularização não encontra amparo legal ou consiste em justificativa para a contratação excessiva de servidores temporários.

Assim, o denunciado incorreu em conduta ilícita, ao convalidar a situação irregular dos prestadores de serviço, visto que ao revés de encerrar a prestação indevida de serviços e promover o levantamento da necessidade de serviço do município, simplesmente transformou os “planilhados” em servidores temporários, sem demonstrar a real necessidade das contratações e sem a observância da regra inafastável prevista na Lei Municipal nº 6.059/97, que impõe a realização de processo seletivo, violando de uma só vez os princípios da legalidade, publicidade, finalidade, eficiência, impessoalidade e interesse público.

Impende ressaltar que o denunciado informa em sua defesa a contratação de 1.465 (hum mil, quatrocentos e sessenta e cinco) servidores, sendo 471 (quatrocentos e setenta e um) vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, teoricamente justifica a contratação em razão das ações de enfrentamento à pandemia, vacinação da população local e ampliação dos serviços de saúde pública na rede municipal.

Destaque-se que a existência da situação de emergência da pandemia não afasta o dever de justificar a necessidade das contratações efetuadas - conforme postulado constitucional (art. 37, IX da CF), tampouco de observar a regra cogente de realização de processo seletivo, estabelecida no art. 3º da Lei Municipal 6.059/97.

Cabe destacar também o depoimento da testemunha ROSANGELA GUERREIRO DE SOUZA LEITE, arrolada pela defesa, que sustentou que houve aumento do número de atendimentos e internações no Hospital Municipal de Oriximiná, que teriam chegado a até 100 (cem) internações, além do afastamento de servidores com comorbidade e também da manutenção dos acompanhamentos de rotina.

Entretanto, conforme informações apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde (fl. 373), houve redução dos casos confirmados de transmissão de COVID19, bem como dos óbitos em decorrência da infecção no período das contratações:

Inclusive, em Ofício nº 1035/SMS/2021, da Secretaria Municipal de Saúde, fora informado que o número de leitos para internação de pacientes com COVID19 atingiu o número de 38 (trinta e oito) em 2021:

Nesse sentido, as informações apresentadas pela testemunha ROSANGELA GUERREIRO, apresentam contradições e incongruências em relação aos próprios documentos apresentados em sede de defesa, de modo que o depoimento não possui valoração suficiente a título de prova da necessidade excepcional de serviço decorrente da pandemia.

Desse modo, à vista da existência de 466 (quatrocentos e sessenta e seis) servidores efetivos lotados na Secretaria Municipal de Saúde em janeiro de 2021 (fl. 372) e ainda verificada a diminuição dos casos de infecção por coronavírus no Município de Oriximiná, não se encontra suficientemente demonstrada a necessidade de contratação de 433 (quatrocentos e trinta e três) servidores temporários sem processo seletivo prévio.

Lado outro, no que tange à campanha de vacinação contra o COVID19, a testemunha CARLOS AUGUSTO F BETA suscitou a necessidade de contratações temporárias em razão do afastamento dos servidores que possuíam comorbidades, o que teria inviabilizado o pleno funcionamento do departamento de vigilância e a implementação da campanha de vacinação.

Nessa senda, embora seja notória a peculiaridade da vacina contra o COVID19, a defesa não apontou ou demonstrou a existência real de necessidade de admissão de pessoal para a implementação da campanha de vacinação, visto que não foi informado o número de servidores afastados em razão de comorbidades; a quantidade de equipes formadas para desenvolvimento da vacinação em âmbito municipal e tampouco o número de servidores que inte-